



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13873.000203/99-55
Recurso nº. : 201-126316
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COPICAL AVARÉ COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 de julho de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.373

PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. RESOLUÇÃO Nº. 49 DO SENADO FEDERAL. - O prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação do indébito inicia-se da Resolução nº. 49, de 10/10/1995, do Senado Federal, a qual conferiu efeito *erga omnes* à decisão que declarou inconstitucional os Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, eis que proferida *inter partes* em sede de controle difuso de constitucionalidade. Precedentes CSRF.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº. : 13873.000203/99-55
Acórdão nº : CSRF/02-02.373

Recurso nº. : 201-126316
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COPICAL AVARÉ COMÉRCIO DE TINTAS LTDA

RELATÓRIO

Formulou a ora recorrente, em 13/07/1999, pedido de restituição cumulado com pedido de compensação dos valores recolhidos a maior, a título de PIS, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal.

Por meio do Despacho Decisório SASIT nº. 10825/926/99 (fls. 138-143), a Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP indeferiu o pedido de restituição/compensação, sob as seguintes assertivas: (i) a semestralidade prevista na Lei complementar nº. 7/70 refere-se apenas ao pagamento e não à base de cálculo; (ii) devia ser aplicada a alíquota de 0,75% sobre o faturamento até setembro/1995; (iii) presente o direito à restituição dos créditos anteriores a junho/1994.

Regularmente intimada (f. 150), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 156-179), sustentando que: (i) a base de cálculo do PIS, segundo a Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e (ii) não se encontram prescritos os créditos, porquanto o prazo prescricional é de dez anos, nos termos da jurisprudência firmada do Eg. STJ.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, nada obstante, manteve o indeferimento do pedido de restituição em acórdão assim ementado (fls. 204-207):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1991 a 01/04/1995

Ementa: PRAZO PARA REPETIÇÃO.

O prazo para restituição ou compensação de indébitos tributários é de cinco anos contados da data do pagamento.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

Solicitação indeferida" (f. 204).

Irresignada, após regular intimação (fls. 211 e 211v.), a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 212-249), no qual reiterou o já exposto na sua impugnação e requereu pela reforma do v. acórdão recorrido.

A Eg. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso da empresa (fls. 255-257) para deferir a compensação pleiteada, bem como determinar que os indébitos sejam apurados observando o denominado critério da semestralidade, consoante ementa transcrita a seguir:

Processo nº. : 13873.000203/99-55
Acórdão nº : CSRF/02-02.373

"PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Prescreve em cinco anos, a contar da Resolução do Senado Federal nº. 49/95, o direito de o contribuinte compensar pagamentos a maior da contribuição ao PIS efetuados em atendimento ao disposto nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988.

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º. Da Lei Complementar nº. 7/70, conforme entendimento do STJ.

Recurso provido" (f. 255).

Inconformada, a União apresentou recurso especial (fls. 259-262), alegando que o termo inicial para contagem da decadência quinquenal preceituada é a data do pagamento e não da edição da Resolução nº. 49/SF.

Em sede de contra-razões (fls. 270-310), a contribuinte pugna pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.



VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, em virtude do que dele conheço.

Como exposto, tratam os autos de pedido de restituição dos valores pagos indevidamente em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88. Para esta hipótese, já decidiu esse Eg. Conselho de Contribuintes, por reiteradas vezes, que o prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação do indébito inicia-se da Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado Federal, a qual conferiu efeito *erga omnes* à decisão que declarou inconstitucional os referidos decretos-leis, eis que proferida *inter partes* em sede de controle difuso de constitucionalidade:

“PIS - PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indêbitos exteriorizados no contexto de solução jurídica conflituosa, em que, em sede de controle incidental, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei tributária, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos erga omnes, in casu, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso especial Improvido” (CSRF/02-01.834, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d. j. 25/01/2005 – destacamos)

“PIS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49/Senado Federal - LC 7/70 - SEMESTRALIDADE - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e

Processo nº. : 13873.000203/99-55
Acórdão nº : CSRF/02-02.373

em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso negado” (CSRF/02-01.682, Rel. Cons. Dalton César Cordeiro Miranda, d. j. 10/05/2004 – destacamos).

“PIS – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. Resta pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim como neste egrégio Colegiado, tratar o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70, de base de cálculo da contribuição ao PIS, não sujeita à correção monetária. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95).

Recurso negado” (CSRF/02-01.790, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, d. j. 24/01/2005 – destacamos).

Assim sendo, tem-se que o prazo decadencial para se pleitear a restituição dos créditos de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis nasceu em 10 de outubro de 1995, encerrando-se em 10/10/2000. Nesse passo, visto que o presente pedido de restituição foi apresentado em 13/07/1999, dentro, portanto, do prazo. Nesse passo, correta a decisão recorrida que afastou a prescrição, reconhecendo o direito à repetição.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.

É o meu voto.


ADRIENE MARIA DE ALMEIDA

